

INTERESSADO: Vereador GILMAR LOOSE

PROCESSO (tipo 54): Nº 93/2025 - Câmara Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 93/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal

REFERÊNCIA: *“Dispõe sobre a regulamentação da formação e das atividades exercidas pelos bombeiros civis no âmbito do Município de Espigão do Oeste-RO e dá outras providências.”*

PARECER JURÍDICO nº 72/2025/PROJUR

Cuida-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 93/2025, de autoria do Vereador Gilmar Loose, que dispõe sobre a regulamentação da formação e das atividades exercidas pelos Bombeiros Civis no âmbito do Município de Espigão do Oeste/RO, com as providências correlatas.

1. DA ANÁLISE FORMAL DO PROCESSO LEGISLATIVO

Quanto às peças que compõem o processo legislativo, constata-se a presença dos seguintes documentos formalizadores do processo:

- 1) Termo de abertura do processo, pela Diretoria Legislativa, formalizando o protocolo de abertura do processo legislativo (ID 1129480);
- 2) Projeto de Lei nº 93/2025, de autoria do Vereador Gilmar Loose (ID 1129485);
- 3) Despachos ordinatórios da Diretoria Legislativa ao Plenário e deste às Comissões Permanentes, sendo posteriormente remetidos os autos à Procuradoria da Câmara Municipal (ID's 1130876, 1132020, 1132879 e 1136950, respectivamente).
- 4) Lei Federal nº 11901, de 11/01/2009, que dispõe sobre a profissão de bombeiro civil;
- 5) Lei Estadual nº 2204, de 18/12/2009 - Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia;
- 6) Lei Estadual nº 3924, de 17/10/2016, dispondo sobre normas de segurança contra incêndio e evacuação de pessoas e bens, no Estado de Rondônia.

Concernente aos requisitos formais a serem preenchidos pelos projetos legislativos, o projeto de lei objeto deste processo encontra-se devidamente articulado e ementado, trazendo seus objetivos, e acompanhado das justificativas contendo a motivação para a proposta legislativa, atendendo aos ditames do artigo 134 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 45/08).

2. DO EXAME DA LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 93/2025

Quanto à competência legislativa, a proposição apresenta-se adequada, pois compete ao Município legislar acerca dos assuntos de interesse local, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Espigão do Oeste.

No que concerne à iniciativa do processo legislativo, verifica-se regularidade, pois ao tratar-se de assunto de aplicação local no Município, sua deflagração por Vereador não parece afrontar a Lei Orgânica do Município de Espigão, a qual em seu art. 30 assim previu: *“A iniciativa das Leis complementares e*



ordinárias cabe à qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”(sic)

A propósito, não havendo proibição legal, resta atendido o requisito formal subjetivo, considerando-se que a Lei Orgânica Municipal de Espigão do Oeste não proíbe que Vereadores apresentem Projeto de Lei dispendo sobre a ordem econômica e social em Espigão do Oeste.

Assim, tem a Câmara Municipal competência para disciplinar atividades particulares individuais e de entidades em âmbito municipal, desde que respeitados os limites da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da legislação infraconstitucional.

Ao que nos consta, a proposta busca organizar e disciplinar a atuação dos bombeiros civis em Espigão do Oeste, em consonância com a Lei Federal nº 11.901/2009, que reconhece a profissão de bombeiro civil no Brasil.

Vale frisar que a Lei Federal nº 11.901/2009 já dispõe sobre a profissão de bombeiro civil, estabelecendo critérios gerais, como:

- a) Definição da atividade profissional;
- b) Competência privativa da União para legislar sobre trabalho e condições profissionais (CF/88, art.22, I);
- c) Requisitos para exercício da profissão e carga horária;
- d) Regras gerais sobre direitos trabalhistas.

No caso em tela, verificamos que o Projeto de Lei nº 93/2025 guarda compatibilidade com a Lei Federal nº 11.901/2009, pois não cria nova uma profissão, nem invade o campo das relações trabalhistas, mas apenas organiza a atuação operacional e regulamentar local dos bombeiros civis em Espigão.

Exemplo disso é que o Projeto de Lei nº 93/2025 exige o cadastro das empresas no Corpo de Bombeiros Militares de Rondônia-CBMRO, definindo funções em eventos locais, estabelecendo o uso de uniforme diferente do uniforme da corporação militar, enfim.

Dessarte, entendemos que o Projeto não conflita com a Lei nº 11.901/2009, mas atua de forma complementar em questões práticas, locais e operacionais, o que é permitido ao ente municipal.

Quanto ao art. 12 do Projeto de Lei nº 93/2025, não vemos a necessidade da permanência da atual redação desse art. 12, tratando de competência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBMRO), haja vista que as atribuições de órgãos estaduais devem ser disciplinadas somente por leis estaduais, sob pena de inconstitucionalidade por invasão de competência legislativa do Estado de Rondônia.

Na verdade, **caso mantido o art. 12 do Projeto de Lei nº 93/2025, haveria contradição com o art. 3º, I, “c”, “i” e “k”, do próprio Projeto**, pois, enquanto aquele dispositivo fala da exclusividade dos Bombeiros Militares para realizar inspeções, vemos que “inspeção” se constitui numa das atividades cometidas aos Bombeiros Civis, no art. 3º do mesmo Projeto de Lei nº 93/2025.

Nesse caso, sugerimos que o melhor ou mais adequado seria a Lei municipal disciplinar exclusivamente quanto aos bombeiros civis em Espigão. Ou seja, o referido dispositivo poderia prever algo, por exemplo: “Os bombeiros civis em Espigão do Oeste não poderão emitir laudos técnicos e certificados de vistorias, devendo respeitar a competência legal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia”.

Doutra sorte, com relação à competência do Corpo de Bombeiros Militar e Segurança Pública, vemos que o projeto de lei respeita essa autoridade, ao prever, expressamente, que as ações conjuntas com o CBMRO devem ser coordenadas exclusivamente por aquela corporação militar (art. 1º, parágrafo único e art. 4º do Projeto);

Em suma, de forma geral, constata-se que o Projeto em análise (Projeto de Lei nº 93/2025) não cria



cargos públicos, nem interfere na estrutura da administração municipal, mas regulamenta atividades particulares e de empresas que atuam em segurança e prevenção a incêndios, sendo que a atuação dos bombeiros civis não implica vínculo com o Município de Espigão, tratando-se de empregados privados, muitas vezes terceirizados, inclusive.

Assim sendo, entendemos que a iniciativa parlamentar não viola a reserva de iniciativa legal do Prefeito, tornando-se legítima a proposição por Vereador, pois trata de matéria geral, de interesse local, sem criar despesa ou cargos públicos no Município de Espigão do Oeste.

Aliás, com fundamento nos princípios da ordem econômica, da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, previstos no art. 92 da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste, é cabível depreendermos que as leis municipais poderão regular atividades privadas e de empresas, desde que dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal, pela legislação estadual e municipal, isto é, estando em harmonia com todo o ordenamento jurídico vigente.

Nesse tocante, imperioso assentar que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente reconhecido a validade de leis municipais que tratam de temas de interesse local, mesmo quando envolvem reflexos em normas federais, desde que não extrapolam a competência suplementar, a exemplo do que se tem do julgamento do Recurso Extraordinário constante dos autos RE 194704/MG, em que fora reconhecida a constitucionalidade de uma lei municipal mineira tratando sobre a emissão de fumaça acima dos padrões aceitos.

Por fim, é importante salientar que o Chefe do Poder Executivo municipal, acaso aprovado o referido Projeto de Lei, possuirá ainda a prerrogativa de emitir Decreto executivo ou Portaria municipal para regulamentar a execução da futura Lei, de maneira a amplificar a viabilidade técnica e operacional da norma, inserindo então critérios cada vez mais claros, com fundamento técnico e legal.

CONCLUSÃO

Analizados os autos sob a ótica jurídica, entendemos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 93/2025, à exceção do art. 12, conforme fundamentação acima exposta.

SUGESTÃO: Sugerimos que, antes de eventual aprovação, seja comunicado e convidado o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia CBMRO a conhecer o conteúdo da norma, debatendo o tema na Reunião das Comissões desta Câmara Municipal, se possível, podendo ainda oferecer manifestação técnica sobre aspectos operacionais e de fiscalização previstos no texto legal proposto pelo legislador.

No mais, importa restituir ao encargo dos Excelentíssimos Senhores Vereadores as questões relativas à necessidade, conveniência e oportunidade do referido projeto de lei para o Município de Espigão do Oeste, situação que deve ser debatida pelos representantes da sociedade, levando-se em consideração o atingimento da finalidade pública e o interesse social da matéria ora proposta.

É o Parecer.

Espigão do Oeste/RO, 31 de julho de 2025.

Claudevon Martins Alves
Procurador Jurídico
Câmara Municipal de Espigão do Oeste





Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer Jurídico	n°72_2025-Proj Lei nº	31/07/2025
ID: 1163198	Processo	Documento
CRC: 8D3A52C8		
Processo: 54-93/2025		
Usuário: Claudevon Martins Alves		
Criação: 31/07/2025 21:18:38	Finalização:	31/07/2025 21:23:58
MD5: CE03420C2B396F8A8A85A9FC4D4957C7		
SHA256: 23390482AE61B016F31957AA78FB4119CA37C534B4D5A617E284A91803B1572E		

Súmula/Objeto:

Parecer Jurídico nº72_2025-Proj Lei nº 93_2025-Vereador GILMAR LOOSE_Regulamenta atividades_Bombeiros Civis
“Dispõe sobre a regulamentação da formação e das atividades exercidas pelos bombeiros civis no âmbito do Município de Espigão do Oeste-RO e dá outras providências.”

INTERESSADOS

Gilmar Loose	ESPIGAO DO OESTE	RO	31/07/2025 21:18:38
--------------	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	31/07/2025 21:18:38
-------------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	Claudevon Martins Alves	Procurador Jurídico	31/07/2025 21:24:24
--	-------------------------	---------------------	---------------------

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 1163198 e o CRC 8D3A52C8.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI n. 3.924 DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre normas de segurança contra incêndio e evacuação de pessoas e bens no Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, o estudo, a análise, o planejamento, a normatização, a exigência, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança contra incêndio e pânico, bem como a evacuação de pessoas e de seus bens, em todo o Estado de Rondônia, na forma do disposto nesta Lei e em sua regulamentação, tendo os seguintes objetos:

I - proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio e pânico, possibilitando a desocupação segura e evitando perdas de vidas;

II - restringir o surgimento e a propagação de incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;

III - proporcionar meios de controle e extinção de incêndio nas edificações e áreas de risco;

IV - dar condições de acesso às operações do CBMRO e órgãos de apoio;

V - fomentar o desenvolvimento de uma cultura prevencionista de segurança contra incêndio e pânico; e

VI - atribuir responsabilidades para o fiel cumprimento das medidas de segurança contra incêndio e pânico.

§ 1º O Comandante-Geral do CBMRO fica autorizado a estabelecer as exigências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, por meio da expedição de Instruções Técnicas - IT's.

§ 2º As especificações das medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico



das edificações e áreas de risco serão objetos de IT's, a serem produzidas por Comissão Técnica do CBMRO, e homologadas pelo Comandante-Geral.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, em nome do Estado, convênios com a União, com os Estados e Municípios, ou com qualquer outro órgão, visando o atendimento dos interesses relacionados com a segurança, objeto desta Lei.

CAPÍTULO II DOS ALVARÁS

Art. 2º Qualquer licença para funcionamento de empresas a ser expedida no Estado, bem como para ocupação de edificações públicas ou privadas, dependerão da emissão do Auto de Vistoria Contra Incêndio e Pânico - AVCIP, dos sistemas de preventivos contra incêndio e evacuação de pessoas e de seus bens, de acordo com as IT's pertinentes, a serem expedidas pelo CBMRO.

§ 1º Para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei, o CBMRO deverá vistoriar as edificações já existentes e todos os demais estabelecimentos em funcionamento, público ou privado, para verificação de sistemas de segurança contra incêndio e pânico, com vistas à expedição do AVCIP a que se refere o caput do artigo.

§ 2º As edificações classificadas como risco baixo, de acordo com a classificação adotada pela Lei Complementar nº 123, Resolução nº 29 do CGSIM, IT's do CBMRO, e suas posteriores atualizações, terão tratamento diferenciado.

§ 3º O AVCIP a que se refere o caput deste artigo terá validade de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão, salvo quando se tratar de estruturas e eventos temporários onde o AVCIP terá a sua validade definida pelo CBMRO.

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se:

I - edificação: qualquer tipo de construção, permanente ou provisória, de alvenaria, madeira ou outro material construtivo, destinado à moradia, atividade empresarial ou qualquer outra ocupação, constituída por teto, parede, piso e demais elementos funcionais;

II - edificação nova: aquela que ainda se encontra em fase de projeto ou de construção;

III - edificação existente: a edificação construída ou regularizada anterior à data de publicação desta Lei, com documentação comprobatória, desde que mantidas a área e a ocupação da época e que não haja disposição em contrário, do Corpo de Bombeiros, respeitando-se, também, aos objetivos da presente legislação;

IV - estrutura: instalação permanente ou provisória, utilizada em apoio aos mais diversos fins e ocupações;

V - área de risco: espaço não edificado, utilizado em eventos transitórios e que necessita de dispositivos e/ou sistemas de segurança para a proteção de pessoas; e



VI - evento temporário: define-se evento temporário qualquer acontecimento de interesse público ou privado, ocorrendo em período limitado, capaz de concentrar pessoas em determinado espaço físico, permanente ou não, fechado e/ou coberto ou ao ar livre, ou área de risco preparada para a atividade. Poderá ser momentâneo, quando realizado em horas, e continuado, quando realizado em dias.

§ 1º O prazo para a regularização das edificações classificadas como existentes é de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da primeira notificação expedida pelo CBM-RO, e não poderá ser renovado em nenhuma hipótese.

~~§ 2º O prazo para a regularização de toda documentação pertinente ao evento temporário junto ao Corpo de Bombeiros será de 10 (dez) dias anteriores à realização do mesmo, incluindo-se a documentação referente às estruturas, shows pirotécnicos, trios elétricos, parques de diversão e qualquer outra atividade a ser realizada no evento.~~

§ 2º. O prazo para entrega da documentação e regularização pertinente ao evento temporário, junto ao Corpo de Bombeiro do Estado de Rondônia, será de no mínimo, 10 (dez) dias anteriores à realização do evento, incluindo-se as devidas documentações referentes às estruturas, shows pirotécnicos, trios elétricos, parques de diversão e qualquer outra atividade a ser realizada. [\(Redação dada pela Lei nº 4.722, de 23.3.2020\).](#)

§ 2º-A. Caso não seja atendido o prazo mínimo do parágrafo anterior, ficará a critério do Diretor de Atividades Técnicas, conceder autorização para a realização do evento, desde que o processo esteja devidamente instruído e que não acarrete em prejuízo à análise técnica. [\(Inciso incluído pela Lei nº 4.722, de 23.3.2020\).](#)

§ 3º Às edificações existentes já construídas anterior à data de publicação desta Lei, com área de até 750m² e de fins industriais, as medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico compreendem o sistema de iluminação de emergência, sistema de alarme contra incêndio, sinalização e extintores portáteis ou extintores sobre rodas conforme o caso.

§ 4º As demais exigências de segurança abrangidos pelo Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico serão dispensados às edificações existentes previstas no Parágrafo anterior, desde que haja comprovação da existência da edificação.

Art. 4º Para a regularização de licenciamento e emissão de alvarás de construção, habite-se ou de funcionamento, das edificações e áreas de risco referidas nesta Lei, as Prefeituras Municipais deverão exigir, previamente, a expedição de documentos do CBMRO que comprovem a aprovação, a conformidade ou a isenção de Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico - PPCIP e/ou em vistoria, a respeito do cumprimento de todas as determinações constantes no PPCIP e em seu Regulamento.

§ 1º Os documentos de que trata o caput deste artigo serão objetos de definição na regulamentação desta Lei.

§ 2º As exigências de segurança abrangidas pelo Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico serão aplicadas às edificações e áreas de risco, devendo ser observadas por ocasião da:



- I - construção de uma edificação ou área de risco;
- II - mudança ou inclusão de ocupação ou atividade e/ou uso;
- III - ampliação da área construída;
- IV - aumento na altura da edificação;
- V - regularização das edificações ou áreas de risco;
- VI - alteração no layout quando importar em alteração dos sistemas;
- VII - realização de eventos temporários; e
- VIII - utilização de locais de reunião de público, clubes, balneários e similares.

§ 3º As especificações técnicas de segurança contra incêndio e evacuação de pessoas e seus bens nos locais considerados riscos especiais, complexos, de natureza especial ou incomum, serão doutrinadas através de IT's a serem definidas pelo CBMRO.

Art. 5º As medidas de segurança contra incêndio e pânico serão objetos de definição na regulamentação desta Lei e IT's vigentes.

Art. 6º Os Códigos de Obras e Posturas dos municípios do Estado de Rondônia deverão, no que concerne à segurança e proteção contra incêndio e pânico, atender as disposições desta Lei e seu Regulamento.

Parágrafo único. Os planos de urbanização dos municípios, que afetem as larguras livres e os acessos às ruas e avenidas, deverão dispor sobre a forma de facilitar o acesso das viaturas do Corpo de Bombeiros.

Art. 7º O CBMRO, no exercício de suas atribuições, fiscalizará, mediante o prévio pagamento pecuniário de taxa pelo proprietário ou responsável, toda e qualquer edificação e área de risco existente no Estado, assim como todos os eventos temporários, emitindo o respectivo AVCIP, e quando necessário, aplicará sanções administrativas com o intuito de sanar as irregularidades verificadas.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º O autor do projeto de construção, reforma, alteração de área construída, mudança de ocupação ou de uso de imóvel é responsável pelo seu detalhamento técnico em relação aos sistemas e às medidas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 9º O proprietário do imóvel e o seu possuidor direto ou indireto são responsáveis por:

- I - manter os dispositivos e sistemas de segurança contra incêndio e pânico em condições



de utilização; e

II - adotar os dispositivos e sistemas de segurança contra incêndio e pânico adequados à efetiva utilização do imóvel.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DO CBMRO

Art. 10. Ao CBMRO compete o exercício do Poder de Polícia Administrativa para assegurar o adequado cumprimento das normas de prevenção e combate a incêndio e pânico, inclusive por meio de:

- I - ações de vistoria, análise de projetos, requisição de documentos;
- II - interdição preventiva, parcial ou total, de imóveis, estruturas e eventos;
- III - embargo de obras; e
- IV - aplicação de multas.

Parágrafo único. A interdição prevista no inciso II, do caput deste artigo poderá ser aplicada pelo CBMRO como medida preliminar à apuração de infração administrativa, quando o imóvel apresentar grave e iminente risco para a incolumidade das pessoas e/ou patrimônio.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Este capítulo regulamenta a apuração das infrações e a aplicação de sanções pelo CBMRO, quando no exercício de sua competência.

Art. 12. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas e técnicas concernentes às medidas de segurança e prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar Autos de Infração e responsáveis pelas Vistorias e fiscalizações os bombeiros militares.

§ 2º São autoridades competentes para instaurar processo administrativo os Comandantes, Coordenadores, Chefes e Diretores das Organizações Bombeiros Militares - OBM's do CBMRO.

§ 3º Constatando-se infração administrativa, qualquer pessoa poderá dirigir representação às autoridades previstas no parágrafo anterior.



Art. 13. O CBMRO, ao vistoriar imóvel sujeito a sua fiscalização e constatar qualquer irregularidade prevista nesta Lei ou em seu Regulamento, expedirá Auto de Infração ao proprietário, preposto ou responsável pela edificação, identificará as exigências e fixará prazo para o seu integral cumprimento, com vistas à regularização do imóvel.

Art. 14. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições constantes desta Lei e de seu Regulamento e IT's vigentes.

Seção II DAS PENALIDADES

Art. 15. O CBMRO, no exercício da fiscalização que lhe compete e na forma do que vier a dispor o Regulamento desta Lei, poderá aplicar as seguintes penalidades variáveis:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - interdição parcial ou total;

IV - embargo;

V - apreensão de materiais e equipamentos; e

VI - cassação do AVCIP, para habite-se ou funcionamento.

§ 1º A advertência escrita será aplicada na primeira vistoria, por meio de Auto de Infração, constatado o descumprimento desta Lei, norma ou IT's regulamentares, salvo necessidade de aplicação de penalidade mais grave, dependendo do risco apresentado, ficando a avaliação à critério do CBMRO.

§ 2º Após a formalização da advertência escrita e o término de seu prazo que será previsto em regulamentação, persistindo a conduta infracional, aplicar-se-á a penalidade de multa.

§ 3º Persistindo as infrações, nova multa será aplicada em dobro e cumulativamente.

§ 4º Efetuar-se-á a pena de interdição, parcial ou total, de edificação, estabelecimento, evento ou estrutura temporária, que coloque em perigo a vida humana, que possa causar graves danos materiais ou que tenha deixado de atender as exigências previstas nesta Lei, Regulamento ou IT's.

§ 5º Aplicar-se-á pena de interdição, também, em estabelecimentos e edificações que, após reincidir na pena de multa, não procurou atender as exigências previstas nesta Lei, Regulamento ou IT's.

§ 6º Quando o evento, estruturas temporárias ou qualquer outra atividade relacionada ao mesmo não tiver sido regularizado junto ao Corpo de Bombeiros, incorrerá na penalidade prevista



no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º A pena de embargo de local em construção ou reforma será cominada quando o responsável não tiver apresentado o PPCIP para apreciação do CBMRO, ou quando não executados de acordo com a legislação de segurança contra incêndio e pânico, ou ainda, as pessoas ou outras edificações a perigo.

§ 8º O CBMRO poderá realizar apreensão de materiais e equipamentos estocados ou utilizados indevidamente ou fabricados em desacordo com as especificações técnicas exigidas por lei ou norma de referência.

§ 9º A cassação do Auto de Vistoria para habite-se ou funcionamento será aplicada quando for constatado no processo administrativo que o infrator agiu com dolo e que o ato ocasionou grave risco à incolumidade das pessoas e/ou do patrimônio, ou quando ficar caracterizado o descumprimento reiterado das determinações do CBMRO.

Art. 16. A multa será aplicada sempre que o infrator, por culpa ou dolo:

- I - possuir PPCIP aprovado e não executado de acordo com o previsto;
- II - quando autuado, deixar de sanar as irregularidades no prazo assinalado; e
- III - quando o infrator opuser embaraço à atuação do Corpo de Bombeiros.

Subseção Única DAS MULTAS

~~Art. 17. As multas serão aplicadas em conformidade com a gravidade das infrações, tendo o valor entre 10 (dez) a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal - UPF do Estado de Rondônia, levando-se em conta a área construída e o risco da edificação ou da área de risco, de acordo com a seguinte graduação:~~

Art. 17. As multas serão aplicadas em conformidade com o risco das edificações, tendo o valor máximo de 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal - UPF do Estado de Rondônia, levando-se em conta a área construída e o risco da edificação ou da área de risco, de acordo com a seguinte graduação: [\(Redação dada pela Lei nº 4.519, de 14.6.2019\)](#)

~~I - leve: para sistemas ou medidas parciais ou totalmente ineficientes – de 10 (dez) a 100 (cem) UPF por sistema e/ou medida;~~

I - leve: para sistemas ou medidas parciais ou totalmente ineficientes; [\(Redação dada pela Lei nº 4.519, de 14.6.2019\)](#)

~~II - média: para sistemas ou medidas inexistentes – de 250 (duzentos e cinquenta) a 500 (quinhentas) UPF por sistema e/ou medida para sistemas ou medidas inexistentes; e~~

II - média: para sistemas ou medidas inexistentes; e [\(Redação dada pela Lei nº 4.519, de 14.6.2019\)](#)



III - grave:

- ~~a) por deixar de apresentar projeto, de solicitar vistoria ou de submeter-se à fiscalização:~~
 - ~~1. para os casos de análise de projeto ou de vistoria para habite-se — até 1000 (mil) UPF;~~
 - ~~2. para os casos de vistoria de funcionamento — até 750 (setecentas e cinquenta) UPF;~~
- ~~b) por impedir ou obstruir:~~
 - ~~3. vistoria para habite-se — até 1000 (mil) UPF;~~
 - ~~4. vistoria para funcionamento — até 750 (setecentas e cinquenta) UPF;~~

III - grave:

a) por deixar de apresentar projeto, de solicitar vistoria ou de submeter-se à fiscalização para os casos de análise de projeto ou de vistoria para habite-se ou, ainda, para os casos de vistoria de funcionamento; [\(Redação dada pela Lei nº 4.519, de 14.6.2019\)](#)

b) por impedir ou obstruir vistoria para habite-se ou vistoria para funcionamento. [\(Redação dada pela Lei nº 4.519, de 14.6.2019\)](#)

IV - gravíssima:

- ~~a) burlar ou tentar burlar fiscalização, alterando parcial ou totalmente as características do imóvel ou dos dispositivos ou sistemas — de 1500 (mil equinhentas) a 2000 (duas mil) UPF;~~
 - ~~b) realizar evento temporário, sem a devida autorização do CBMRO — de 1500 (mil e quinhentas) a 2000 (duas mil) UPF, acrescidos de 10% (dez porcento) para cada 1000 (mil) pessoas presentes no evento; e~~
 - ~~c) adentrar no local ou violar documentação de interdição de imóvel interditado ou embargado pelo Corpo de Bombeiros sem prévia autorização do mesmo — 2000 (duas mil) UPF.~~

IV - gravíssima:

a) burlar ou tentar burlar fiscalização, alterando parcial ou totalmente: [\(Redação dada pela Lei nº 4.519, de 14.6.2019\)](#)

1. as características do imóvel; ou [\(Redação dada pela Lei nº 4.519, de 14.6.2019\)](#)

2. dos dispositivos ou sistemas; [\(Redação dada pela Lei nº 4.519, de 14.6.2019\)](#)

b) realizar evento temporário, sem a devida autorização do CBMRO; e [\(Redação dada pela Lei nº 4.519, de 14.6.2019\)](#)



c) adentrar no local ou violar documentação de interdição de imóvel interditado ou embargado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, sem prévia autorização do mesmo. [\(Redação dada pela Lei nº 4.519, de 14.6.2019\)](#)

§ 1º Aplica-se em dobro o valor da multa em caso de reincidência na mesma categoria.

§ 2º Se após ter reincidido, a edificação não tiver atendido ao que foi exigido pelo Corpo de Bombeiros, dentro do prazo especificado, a mesma deverá ser interditada até regularização.

§ 3º O Auto de Infração deverá conter os dados do responsável pela edificação ou pelo evento, a natureza da infração, o valor da penalidade, a identificação do bombeiro militar que efetuou a autuação, o prazo para pagamento da multa e o prazo para regularização da situação em desconformidade.

§ 4º O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de autuação.

§ 5º O prazo máximo para regularização é de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, estabelecido na regulamentação desta Lei ou a critério do chefe do setor de Atividades Técnicas, responsável pela autuação.

§ 6º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências desta Lei, das normas de segurança contra incêndio e das IT's do CBMRO, nem acarretará a cessação da interdição ou do embargo.

§ 7º Caso não seja paga, a multa constituirá dívida ativa do Estado e será remetida à execução ou protesto pela Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 17-A. As multas serão aplicadas segundo as irregularidades constatadas e têm seus valores definidos de acordo com a classificação de risco da edificação e graduação das infrações previstas nas Tabelas 1 e 2, expostas no Anexo Único desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 4.519, de 14.6.2019\)](#)

§ 1º. Nos casos em que a área irregular estiver isolada ou compartimentada, somente esta será considerada para fins de cálculo de multa. [\(Redação dada pela Lei nº 4.519, de 14.6.2019\)](#)

§ 2º. Nos casos em que forem constatadas mais de uma irregularidade, será considerada para fins de aplicação de multa a de maior gravidade. [\(Redação dada pela Lei nº 4.519, de 14.6.2019\)](#)

Art. 17-B. No caso de realização de evento temporário sem a devida autorização, serão aplicadas as multas de acordo com a classificação de risco do evento, conforme Tabela 3 do Anexo Único desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 4.519, de 14.6.2019\)](#)



Art. 17-C. Fica vedado a retroação dos efeitos desta norma, não podendo haver a anistia ou perdão das multas anteriores a vigência desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 4.519, de 14.6.2019](#))

Seção III DA CONTESTAÇÃO

Art. 18. Para a interposição da contestação junto ao CBMRO deverão ser observados os procedimentos gerais quanto ao processamento, tramitação e prazos, a fim de que o recurso seja reconhecido e apreciado.

§ 1º Caso o responsável pela edificação e área de risco não concorde com as irregularidades ou penalidades aplicadas, poderá contestar, por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias corridos.

§ 2º A contestação deverá ser protocolada junto ao Órgão de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia, responsável pela autuação.

§ 3º Até a decisão da contestação, por meio do órgão responsável pelo Serviço de Atividades Técnicas, fica suspenso, automaticamente, o prazo estabelecido no Auto de Infração.

§ 4º Após a decisão expedida por intermédio do órgão responsável pelo Serviço de Atividades Técnicas, reiniciará a contagem do prazo inicialmente estabelecida.

§ 5º Caberá à Comissão Técnica, devidamente instituída, deferir ou não os termos da contestação, levando-se em conta os aspectos técnicos e legais da matéria.

§ 6º Para melhor instruir o exame da contestação, a autoridade especificada neste artigo poderá determinar a realização de diligências, bem como solicitar do interessado que junte ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, documentos indispesáveis à verificação dos fatos.

§ 7º A Comissão Técnica terá o prazo de até 30 (trinta) dias corridos para proferir a decisão.

§ 8º Da decisão proferida pela Comissão Técnica não caberá recurso.

§ 9º Todas as decisões, atos e deliberações realizadas pela Comissão Técnica serão devidamente publicadas no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. É de responsabilidade do proprietário do imóvel e/ou responsável utilizar a edificação de acordo com o uso para a qual foi projetada e de manter as medidas de segurança contra incêndio e pânico, em condições de utilização, providenciando sua adequada manutenção, sob pena de cassação de documentos, independente das responsabilidades civis e penais



cabíveis.

Art. 20. O Corpo de Bombeiros Militar manterá cadastro atualizado, para fins de fiscalização permanente, das empresas instaladoras e de manutenção e conservação dos sistemas de segurança contra incêndio e evacuação, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. As empresas referidas neste artigo, além das penalidades previstas em Lei Federal e da suspensão ou cancelamento da respectiva inscrição cadastral, ficarão sujeitas à multa de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal - UPF do Estado de Rondônia, quando responsáveis por dano causado no exercício de suas atividades, sem prejuízo das sanções civis pertinentes.

~~Art. 21. Toda edificação que necessitar da apresentação do PPCIP deverá, obrigatoriamente, apresentar, anualmente, por ocasião da vistoria técnica a que se refere o artigo 2º, desta Lei, laudo técnico de execução ou de manutenção com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, atestando o funcionamento dos Sistemas Preventivos de Combate a Incêndio e Pânico, expedido por responsável técnico habilitado legalmente e devidamente registrado em seu respectivo Conselho Regional.~~

Art. 21. Toda edificação que necessitar da apresentação do Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico - PPCIP deverá, obrigatoriamente, apresentar, anualmente, por ocasião da vistoria técnica a que se refere o artigo 2º desta Lei, laudo técnico de execução ou manutenção com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, atestando o funcionamento dos Sistemas Preventivos de Combate a Incêndio e Pânico, expedido por um responsável técnico habilitado legalmente e devidamente registrado em seu respectivo Conselho Regional.” [\(Redação dada pela Lei nº 4.722, de 23.3.2020\).](#)

Parágrafo único. Exclui-se a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico de execução ou de manutenção dos sistemas, as edificações com PPCIP, aprovado apenas com sistemas preventivos mínimos, tais como: Proteção por Extintores, de Iluminação de Emergência e Sinalização de Emergência”. [\(Inciso incluído pela Lei nº 4.722, de 23.3.2020\).](#)

Art. 22. As edificações que possuem PPCIP deverão apresentar a cada 5 (cinco) anos, laudo técnico estrutural emitido por responsável técnico devidamente registrado em seu Conselho Regional, atestando a segurança e estabilidade da referida edificação.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Fica revogada a Lei nº 858, de 16 de dezembro de 1999.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2017.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de outubro de 2016, 128º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



ANEXO ÚNICO
(Incluído pela Lei nº 4.519, de 14.6.2019)

TABELAS DE MULTAS

TABELA 1 - MULTA POR RISCO E ÁREA

RISCO DA EDIFICAÇÃO	UPF POR ÁREA
BAIXO	5 UPF + (0,010 UPF multiplicado pela área da edificação em m ²)
MÉDIO	7 UPF + (0,015 UPF multiplicado pela área da edificação em m ²)
ALTO	11 UPF + (0,020 UPF multiplicado pela área da edificação em m ²)

TABELA 2 - FATOR MULTIPLICADOR POR GRADUAÇÃO

INFRAÇÃO	FATOR MULTIPLICADOR
LEVE	1
MÉDIA	1,5
GRAVE	2,0
GRAVÍSSIMA	2,5

TABELA 3 - MULTAS EVENTOS TEMPORÁRIOS

CLASSIFICAÇÃO	UPF
RISCO MÍNIMO	70
RISCO BAIXO	100
RISCO MÉDIO	200
RISCO ALTO	300
RISCO ESPECIAL	450

* A multa será aplicada conforme o cálculo a seguir:

1º passo - sabendo-se o risco da edificação se procederá a operação matemática constante na Tabela 1 (UPF por área) segundo o respectivo risco da edificação.

2º passo - multiplicará o valor obtido pelo fator multiplicador constante na Tabela 2, conforme a graduação da infração.





Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	nº 3294_17-10-2016_incêndio e	31/07/2025
ID: 1163183	Processo	Documento
CRC: 8A856DF8		
Processo: 54-93/2025		
Usuário: Claudevon Martins Alves		
Criação: 31/07/2025 19:08:44	Finalização:	31/07/2025 19:11:40
MD5: F6DED5D299BDBFDE7813737864BAE2FE		
SHA256: 11D195BC471E701D891B16D18E721BAF4CCC81D8B9AD043003791BEC7D64F0F3		

Súmula/Objeto:

LEI Estadual_3924_DE_17-10-2016_Normas de segurança_incêndio e evacuação de pessoas e bens_Rondônia

INTERESSADOS

Gilmar Loose	ESPIGAO DO OESTE	RO	31/07/2025 19:08:44
--------------	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	31/07/2025 19:08:44
-------------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	Claudevon Martins Alves	Procurador Jurídico	31/07/2025 19:12:08
--	-------------------------	---------------------	---------------------

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 1163183 e o CRC 8A856DF8.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI Nº 2204, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

CAPÍTULO I GENERALIDADES

Art. 1º. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO é uma instituição permanente e regular, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, organizado com base na hierarquia e disciplina militar, destina-se à execução das atividades de defesa civil e aos os serviços específicos de bombeiros militar, bem como à participação, através de organismos especializados, na defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. O CBMRO subordina-se administrativamente e operacionalmente ao Governador do Estado, através da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania, desenvolvendo suas atribuições de modo integrado com os demais órgãos responsáveis pela segurança pública do Estado.

Art. 2º. Compete ao CBMRO, a execução das seguintes atividades:

I - realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios, especialmente:

- a) em aglomerados urbanos;
- b) em florestas, particularmente em unidades de conservação, proteção e preservação ambiental;
- c) em veículos automotores ou não de qualquer natureza e porte; e
- d) em áreas de interesse estratégico e econômico.

II - realizar serviços de busca e resgate de pessoas, animais, bens e haveres;

III - realizar serviços de salvamentos de pessoas e animais;

IV - realizar serviços de atendimento pré-hospitalar de pessoas em situação de emergência, oferecendo condições de suporte básico de vida até uma unidade de saúde;

V - realizar serviços de proteção por guarda-vidas na orla fluvial e balneários públicos;

VI - realizar serviços de socorro e apoio às embarcações;

VII - exercer o poder de polícia na área de sua competência, especialmente:





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- a) nos locais de sinistros ou de risco;
- b) na fiscalização de empresas especializadas na produção e comercialização de produtos destinados à prevenção de desastres e sinistros, à segurança contra incêndio e pânico em edificações, particularmente quanto à recarga de extintores de incêndio;
- c) na fiscalização do armazenamento, estocagem e transporte de cargas e produtos perigosos no território do Estado de Rondônia;
- d) na fiscalização de atividades que representem risco potencial de desastres e sinistros;
- e) na fiscalização das instalações e medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações residenciais multifamiliares, comerciais, industriais e de serviços em geral, inclusive, nos conjuntos residenciais, condomínios fechados e loteamentos urbanizados, quando da construção, reforma, ampliação e mudança de ocupação;
- f) na fiscalização das instalações e medidas de segurança contra incêndio dos veículos automotores;
- g) na fiscalização das instalações e medidas de segurança contra incêndio e acidentes em estruturas temporárias, tais como, arquibancadas e parques de diversões.

VIII - realizar Perícia Técnica:

- a) preventiva, quanto a perigo potencial de incêndios e acidentes em edificações e estruturas temporárias;
- b) nos locais de sinistros e explosão relacionadas com sua competência.

IX – realizar serviços de vistorias em edificações;

X - estudar, analisar, planejar, exigir e fiscalizar todo o serviço de segurança contra incêndio e pânico no Estado de Rondônia;

XI - embargar, interditar obras, serviços, habitações e locais de diversões públicas que não ofereçam condições de segurança para funcionamento.

XII - emitir normas e laudos de exigências e aprovação de medidas contra incêndios.

XIII - agir em cooperação com instituições similares em todo o território nacional;

XIV - prestar assessoramento técnico, na área de sua competência, aos demais órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia;

XV - atender às demandas policiais ou judiciárias na investigação de responsabilidades por acidentes ou sinistros;

XVI – planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de Defesa Civil do Estado de Rondônia dentro de sua área de competência;





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

XVII - capacitar pessoas para o enfrentamento de desastres, sinistros e acidentes;

XVIII - exercer atividades que lhe forem delegadas pelo Governador do Estado;

XIX - exercer a polícia judiciária militar, relativamente aos crimes militares praticados por seus integrantes ou contra a instituição Corpo de Bombeiros Militar ou sob sua administração, nos termos da legislação federal específica;

XX - realizar atividades educativas de prevenção a incêndios, pânico coletivo e proteção ao meio ambiente, bem como ações de proteção e promoção do bem-estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão;

XXI - estimular o respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional;

XXII - realizar pesquisas técnico-científicas em seu campo de atuação funcional; com vistas à obtenção de produtos e processos que permitam o desenvolvimento de sistemas de segurança contra incêndio e pânico;

XXIII – realizar atividades de formação e coordenação de brigadas de incêndio; e

XXVI - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO II DAS ORGANIZAÇÕES BOMBEIRO MILITAR - OBMs

Art. 3º. As Organizações Bombeiro-Militar – OBM's compreendem:

I – OBM's de Atuação Direta;

II – OBM's Setoriais;

III – OBM's de Suporte; e

IV – OBM's de Atuação Colegiada.

Parágrafo único. Considera-se OBM, para efeito desta Lei, as organizações do CBMRO que possuam denominação e atribuições definidas na presente Lei, e que definem o organograma geral da instituição.

Art. 4º. OBM's de Atuação Direta são aquelas responsáveis pela execução da atividade-fim da instituição e aquelas cujos produtos são considerados de extrema relevância para a qualidade da sua missão-fim.

Parágrafo único. A OBM de Atuação Direta Básica de cunho operacional, a partir da qual são calculados os demais efetivos da instituição, é o Pelotão de Bombeiros com efetivo de 45 (quarenta e cinco) a 65 (sessenta e cinco) bombeiros-militares sob o comando de um oficial subalterno.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 5º. OBM's Setoriais, denominadas genericamente de Órgãos Setoriais, são aquelas responsáveis pela coordenação, fiscalização e controle das atividades dos órgãos das respectivas áreas setoriais.

Art. 6º. OBM's de Suporte são aquelas responsáveis pela execução da atividade-meio da instituição, incluindo os órgãos de *staff* que compõem a estrutura do Comando-Geral.

Art. 7º. OBM's de Atuação Colegiada são aquelas integradas por titulares de órgãos da instituição, de caráter permanente, com funções deliberativa delegada, normativa, fiscalizadora e consultiva, e competência definidas em legislação peculiar.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I DOS NÍVEIS ADMINISTRATIVOS

Art. 8º. O Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia estrutura-se nos seguintes níveis administrativos:

- I – nível de direção superior;
- II – nível de administração setorial; e
- III – nível de execução.

§ 1º. O nível de direção superior é aquele cuja área de eficácia envolve as decisões sobre os fins, a definição dos objetivos da instituição e o planejamento estratégico.

§ 2º. O nível de administração setorial é aquele cuja área de eficácia envolve a implementação, através da estrutura da organização, das políticas e diretrizes ditadas pela administração superior.

§ 3º. O nível de execução é aquele cuja área de eficácia envolve a consecução dos padrões de realização dos serviços bombeiro militar das áreas fim e meio da instituição.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DO NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

Art. 9º. O nível de direção superior compreende os seguintes órgãos:

- I - Comando Geral; e
- II - Estado Maior Geral Bombeiro Militar.

Seção I
Do Comando Geral





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 10. O Comando Geral, órgão máximo executivo do CBMRO, incumbido da administração da instituição, compreende:

- I - o Comandante Geral;
- II - o Subcomandante Geral;
- III - o Gabinete;
- IV - a Corregedoria Geral;
- V - o Estado Maior Geral;
- VI - a Comissão de Avaliação e Mérito;
- VII - a Ajudância Geral;
- VIII - a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil; e
- IX - as Comissões.

Art. 11. O Comandante Geral, nomeado pelo Governador do Estado dentre os oficiais da ativa, do quadro de combatentes, do último posto na Corporação, é o responsável superior pelo comando e administração geral, emprego e atuação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, e seu representante legal.

§ 1º. Recaindo a escolha em oficial mais moderno do último posto do quadro de combatentes, este terá precedência hierárquica e funcional sobre todos os demais oficiais da instituição.

§ 2º. O Comandante Geral acumula o cargo de Coordenador Estadual de Defesa Civil.

§ 3º. O cargo de Comandante Geral não ocupará vaga no quadro de distribuição de efetivo da instituição.

Art. 12. O Subcomandante Geral, nomeado pelo Governador do Estado, por indicação do Comandante Geral, substituto eventual deste, é o chefe do Estado Maior Geral Bombeiro Militar.

Parágrafo único. Recaindo a escolha em oficial mais moderno de mesmo posto do quadro de combatentes, este terá precedência hierárquica e funcional sobre todos os demais oficiais da instituição.

Art. 13. Ao Gabinete compete a supervisão e execução das atividades administrativas de apoio e assessoramento direto, imediato e pessoal do Comandante Geral.

Parágrafo único. O Gabinete do Comandante Geral é operacionalizado através da seguinte estrutura:

- I – Chefia de Gabinete;
- II – Secretaria;





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

III – Assessoria de Comunicação e Imprensa - ACI;

IV – Comissão de Justiça - CJ; e

V – Ajudância de Ordens.

Art. 14. A Chefia de Gabinete tem a seu cargo as funções de assistência e assessoramento direto ao Comandante Geral nos assuntos que fogem às atribuições normais e específicas dos demais órgãos de direção.

Art. 15. À Secretaria compete a elaboração de todo o serviço de protocolo, arquivo e correspondências específicos do Comandante Geral.

Art. 16. A Assessoria de Comunicação e Imprensa, subordinada diretamente ao Chefe de Gabinete do Comandante Geral, é o órgão encarregado da viabilização dos processos de comunicação social interna e externa da instituição.

Art. 17. À Comissão de Justiça, órgão de assessoramento permanente do Comandante Geral, compete a execução das atividades de assessoria jurídica à instituição.

§ 1º. Na constituição da Comissão de Justiça deve ser previsto, obrigatoriamente, um advogado.

§ 2º. A Comissão de Justiça, quando houver disponibilidade do Estado, poderá ser dirigida por um procurador.

Art. 18. À Ajudância de Ordens incumbem os trabalhos de assistência direta e segurança pessoal do Comandante Geral.

Art. 19. A Corregedoria Geral, subordinada diretamente ao Comandante Geral, é o órgão de disciplina, orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos servidores da instituição, competindo-lhe, dentre outras atribuições, a apuração de responsabilidade criminal, administrativa e disciplinar.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral tem a seguinte estrutura:

I – Chefia da Corregedoria;

II – Seção Administrativa;

III – Cartório; e

IV – Seção de Investigação.

Art. 20. A Ajudância Geral, subordinada diretamente ao Subcomandante Geral, considerada como OBM de suporte, tem a seu cargo as funções administrativas do Quartel do Comando Geral, inclusive, as de controle de todo o seu pessoal.

Parágrafo único. A Ajudância Geral tem a seguinte estrutura:





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- I – a Secretaria Geral;
- II – a Seção Administrativa;
- III – a Seção de Protocolo e Distribuição;
- IV – a Seção de Transporte e Embarque; e
- V – a Seção de Comando e Serviços.

Art. 21. À Comissão de Avaliação e Mérito, órgão de assessoramento permanente do Comandante Geral, compete o controle, avaliação e processamento das promoções de oficiais e de praças.

Art. 22. A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC é o órgão de direção geral, que centraliza o sistema estadual de defesa civil de Rondônia e tem por finalidade estabelecer normas e o exercício das atividades de integrar, planejar, organizar, coordenar e supervisionar as execuções das medidas preventivas, de socorro, de assistência e de recuperação, considerando os efeitos produzidos por fatores adversos de qualquer natureza e origens nas situações de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 1º. A CEDEC terá a seguinte estrutura:

- I – a Secretaria Executiva;
- II – a Divisão de Apoio Administrativo e Financeiro;
- III – a Divisão de Operações Emergenciais; e
- IV – a Divisão de Minimização de Desastres.

§ 2º. O sistema estadual de defesa civil constitui o instrumento de conjugação de esforços de todos os órgãos governamentais, com organizações não governamentais ou privadas e, principalmente, com a comunidade em geral para o planejamento e execução das medidas previstas neste artigo.

§ 3º. As atividades, previstas dentro da estrutura organizacional da CEDEC, serão regulamentadas através de decreto governamental.

Art. 23. As Comissões constituem órgãos de assessoramento superior do Comandante Geral, para dirimir assuntos específicos, tendo caráter permanente ou temporário.

Seção II Do Estado Maior Geral Bombeiro Militar

Art. 24. O Estado Maior Geral Bombeiro-Militar é uma OBM de Atuação Colegiada, de caráter permanente, subordinado ao Comandante Geral, incumbida da definição das políticas, do estabelecimento das diretrizes e ordens do Comando Geral em nível estratégico, bem como, da elaboração dos planos gerais da corporação.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 25. O Estado Maior Geral Bombeiro Militar é dirigido por um Chefe e tem a seguinte estrutura:

I – Chefe; e

II – Coordenadorias e Diretorias:

a) Coordenadoria de Recursos Humanos – CRH;

b) Diretoria de Inteligência e Assuntos Estratégicos – DIAE;

c) Coordenadoria de Operações, Ensino e Instrução – COEI;

d) Coordenadoria de Material e Patrimônio – CMP;

e) Diretoria de Assuntos Civis e Relações Públicas;

f) Coordenadoria de Apoio Logístico e Financeiro – CALF; e

g) Diretoria de Prevenção e Serviços Técnicos – DPST.

Art. 26. O Estado Maior Geral Bombeiro Militar terá sua organização e funcionamento regulado em regimento interno elaborado e aprovado por portaria do Comandante Geral.

Art. 27. A Coordenadoria de Recursos Humanos tem a seguinte estrutura:

I – a Diretoria de Pessoal Ativo;

II – a Diretoria de Pessoal Inativo e Pensionista;

III – a Diretoria de Legislação;

IV – a Diretoria de Expediente;

V – a Diretoria de Informática; e

VI – a Diretoria de Identificação.

Art. 28. A Diretoria de Inteligência e Assuntos Estratégicos tem a seguinte estrutura:

I – Subdiretoria de Expediente e Estatística;

II – Subdiretoria de Inteligência; e

III – Subdiretoria de Controle e Armamento e Munição.

Art. 29. A Coordenadoria de Operações, Ensino e Instrução tem a seguinte estrutura:

I – a Diretoria de Planejamento e Organização Operacional;





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- II – a Diretoria de Expediente e Estatística;
- III – o Centro de Operações e Comunicações de Bombeiros - COCB; e
- IV – o Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros – CEIB.

Art. 30. A Coordenadoria de Material e Patrimônio tem a seguinte estrutura:

- I – Diretoria de Contabilidade e Auditoria;
- II – Diretoria de Patrimônio; e
- III – Almoxarifado Geral, Aprovisionamento e Material.

Art. 31. A Diretoria de Assuntos Civis e Relações Públicas tem a seguinte estrutura:

- I – a Subdiretoria de Expediente;
- II – a Subdiretoria de Assuntos Civis; e
- III – a Subdiretoria de Relações Públicas.

Art. 32. A Coordenadoria de Apoio Logístico e Financeiro tem a seguinte estrutura:

- I – a Diretoria de Planejamento Orçamentário e Financeiro;
- II – o Centro de Suprimento e Material - CSM; e
- III – o Centro de Manutenção - CEMAN.

Art. 33. Diretoria de Prevenção e Serviços Técnicos – DPST – tem a seguinte estrutura:

- I – a Subdiretoria de Expediente;
- II – o Centro de Vistoria e Análise de Projeto – CVAP;
- III – o Centro de Investigação e Prevenção de Incêndio – CIPI; e
- IV – a Subdiretoria de Hidrantes.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DO NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO SETORIAL

Art. 34. Os órgãos do nível de administração setorial, incumbidos da tradução das políticas e diretrizes do Comando Geral e do Estado Maior Geral Bombeiro Militar, em objetivos e metas, e da





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

coordenação, fiscalização e controle das respectivas atividades setoriais, visando adequar os meios aos fins, compreendem as seguintes OBMs Setoriais:

- I - o Comando Operacional;
- II - o Centro de Operações e Comunicações de Bombeiros - COCB;
- III - o Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros - CEIB;
- IV - o Centro de Suprimento e Material - CSM;
- V - o Centro de Manutenção - CEMAN;
- VI - o Centro de Informática - CINFOR; e
- VII - o Centro de Investigação e Prevenção de Incêndios – CIPI.

Seção I Do Comando Operacional

Art. 35. O Comando Operacional, subordinado diretamente ao Subcomandante Geral, compreende:

- I - o Comandante Operacional;
- II - o Subcomandante Operacional; e
- III - o Estado Maior Operacional.

Art. 36. Ao Comandante Operacional incumbe a coordenação, controle e fiscalização das atividades desta área setorial, através da sua estrutura organizacional.

Art. 37. O Subcomandante Operacional é o substituto do Comandante Operacional em seus impedimentos legais e é também o Chefe do Estado Maior Operacional.

Art. 38. O Estado Maior Operacional é uma OBM de Atuação Colegiada, de caráter permanente, subordinada ao Comandante Operacional, incumbida da elaboração dos planos direcionais e instrumentais desta área setorial, integrada pelo Subcomandante Operacional e pelas seguintes seções:

- I - B-1/B-4 – pessoal e controle de patrimônio;
- II - B-2/B-3 – inteligência, instrução, operação, estatística e informática; e
- III - Fiscalização Administrativa – guarda, conservação e distribuição de material, bem como, manutenção de instalações, de viaturas e de equipamentos motorizados.

Seção II Do Centro de Operações e Comunicações de Bombeiros





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 39. O Centro de Operações e Comunicações de Bombeiros – COCB é dirigido por um comandante e tem a seguinte estrutura:

I - a Seção de Apoio e Administração;

II - a Seção de Operações; e

III - a Seção de Comunicações.

Seção III Do Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros

Art. 40. O Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros – CEIB é dirigido por um comandante e tem a seguinte estrutura:

I – o Comando;

II – o Subcomando;

III – a Secretaria;

IV – a Seção Administrativa;

V – a Seção de Ensino;

VI – a Seção de Pesquisa e Doutrina; e

VII – o Corpo de Alunos.

Seção IV Do Centro de Suprimento e Material

Art. 41. O Centro de Suprimento e Material – CSM, é dirigido por um comandante e tem a seguinte estrutura:

I – a Seção Administrativa;

II - a Seção de Contabilidade e Auditoria;

III - o Almoxarifado Geral; e

IV – o Aprovisionamento.

Seção V Do Centro de Manutenção





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 42. O Centro de Manutenção – CEMAN, órgão de apoio subordinado diretamente à Coordenadoria de Apoio Logístico e Financeiro, é dirigido por um comandante e tem a seguinte estrutura:

I – a Seção Administrativa;

II – a Seção de Manutenção de Viaturas e Equipamentos Motorizados; e

III – a Seção de Obras, Serviços Gerais e Manutenção de Instalações Prediais.

Seção VI Do Centro de Informática

Art. 43. O Centro de Informática - CINFOR, órgão de apoio subordinado diretamente à Coordenadoria de Recursos Humanos, é dirigido por um comandante e destina-se a realizar programas e sistemas para otimização das áreas administrativas e operacionais da corporação e tem a seguinte estrutura:

I – a seção de Suporte - Cinf-I;

II – a Seção de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas - Cinf-II; e

III – a Seção de Treinamento - Cinf-III.

Seção VII Do Centro de Investigação e Prevenção de Incêndios

Art. 44. O Centro de Investigação e Prevenção de Incêndios, órgão de apoio, subordinado diretamente à Diretoria de Prevenção e Serviços Técnicos – DPST é dirigido por um comandante e destina-se a realizar serviços de prevenção, investigação, perícias de incêndios e explosões e a emitir conclusões e laudos técnicos periciais sobre suas atividades, tendo a seguinte estrutura:

I – Seção Administrativa - CIPI-I;

II – Seção de Perícias - CIPI-II;

III – Seção de Análises Laboratoriais - CIPI-III;

IV – Seção de Vistorias e Pareceres - CIPI-IV; e

V – Seção de Análise de Projetos – CIP-V.

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DOS ORGÃOS DO NÍVEL DE EXECUÇÃO

Art. 45. Os órgãos do nível de execução, incumbidos na realização das atividades e tarefas dos seus sistemas e da execução dos planos operacionais, nas respectivas áreas setoriais, compreendem:





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- I - os Órgãos de Execução Operacional;
- II - os Órgãos de Execução Prevencional;
- III - os Órgãos de Execução Estratégica; e
- IV - os Órgãos de Execução Logística.

Seção I Dos Órgãos de Execução Operacional

Art. 46. Os Órgãos de Execução Operacional, subordinados ao Comando Operacional, compreendem as OBMs de Atuação Direta Operacionais, as quais classificam-se em:

- I – Ordinárias;
- II – Especializadas;
- III – Particulares; e
- IV – Voluntárias.

§ 1º. As Ordinárias são aquelas que atendem a toda gama de serviços de socorro do Corpo de Bombeiros em suas circunscrições territoriais, mas não se definem por uma especialidade.

§ 2º. As Especializadas são aquelas que atendem a toda gama de serviços de socorro do Corpo de Bombeiros em suas circunscrições territoriais, mas se definem por uma especialidade.

§ 3º. As Particulares são aquelas cuja área de atuação se restringe ao âmbito territorial de uma empresa pública, autarquia, de economia mista ou empresa privada, criadas mediante convênio entre o Governo do Estado e a parte interessada.

§ 4º. As Voluntárias são aquelas destinadas a operar nos municípios não cobertos pelo serviço regular, criadas mediante convênio entre o Governo do Estado e as Prefeituras e que prevê a participação de pessoas voluntárias da sociedade civil. O Corpo de Bombeiros Militar sob sua orientação pedagógica e operacional promoverá a formação de grupos de voluntários de combate a Incêndios.

Art. 47. As OBMs de Atuação Direta Operacionais Ordinárias, Especializadas e Particulares são dos seguintes tipos, em ordem decrescente de poder operacional:

- I – Grupamento de Bombeiros;
- II – Subgrupamento Independente de Bombeiros;
- III – Subgrupamento de Bombeiros;
- IV – Subgrupamento de Comando e Serviço;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

V – Pelotão de Bombeiros;

VI – Pelotão de Comando e Serviço; e

VII – Destacamento de Bombeiros.

§ 1º. O Grupamento de Bombeiros é estruturado em Subgrupamento de Bombeiros, destacadas ou não, que por sua vez estruturam-se em Pelotões de Bombeiros, destacados ou não.

§ 2º. O Subgrupamento Independente de Bombeiros é estruturada em pelotões, destacados ou não.

§ 3º. As OBM's de Atuação Direta Operacionais, Particulares e Voluntárias, denominadas Corpo de Bombeiros Voluntários ou Particulares são organizadas da mesma forma que o Corpo de Bombeiros Regular, sendo controladas, orientadas, instruídas e supervisionadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia.

Art. 48. A estrutura básica dos Grupamento, dos Subgrupamento e Pelotões de Bombeiros e suas denominações serão definidas no regulamento da presente Lei.

Art. 49. As OBM's de Atuação Direta Operacionais tem sua criação, extinção, atribuição, estrutura, organização, poder operacional, efetivo, subordinação e grau de comando, considerando-se os indicadores operacionais e as condições de gestão na respectiva área de circunscrição territorial, especialmente quanto:

I - aos indicadores de demanda;

II - às condições de supervisão operacional e administrativa continuadas; e

III - às condições de instrução e educação continuadas.

Parágrafo único. Os critérios de que trata este artigo serão definidos em regulamento próprio, aprovado por portaria do Comandante Geral.

Seção II Dos Órgãos de Execução Prevencional

Art. 50. Os órgãos de execução prevencional, subordinados à diretoria de prevenção e serviços técnicos, compreendem as seguintes OBM's de Atuação Direta Prevencionais:

I - a Subdiretoria de Expediente

II - a Subseção de Hidrantes; e

III - o Centro de Investigação e Prevenção de Incêndios.

§ 1º. À Subseção de Hidrantes compete, junto aos órgãos e/ou empresas estaduais específicas, a elaboração de estudos e projetos para implantação e manutenção da rede pública de hidrantes.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 2º. Ao Centro de Investigação e Prevenção de Incêndios incumbe a Perícia Técnica em locais de sinistro em geral, especialmente nos locais de incêndio e explosões, bem como todos os serviços de prevenção em geral, relacionados às atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia especificadas no Artigo 2º desta Lei.

Seção III Dos Órgãos de Execução Estratégica

Art. 51. Os órgãos de execução estratégica, subordinados na conformidade do estabelecido nesta Lei, compreendem as seguintes OBM's de Atuação Direta Estratégicas:

I – o Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros;

III – o Centro de Informática; e

III – o Centro de Operações e Comunicações de Bombeiros.

§ 1º. Ao Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros compete a administração das atividades de formação, especialização, aperfeiçoamento e educação continuada dos recursos humanos, bem como a pesquisa e a doutrina da instituição.

§ 2º. Ao Centro de Informática compete a administração das atividades inerentes à prestação de serviços de informática, especialmente na produção de programas e sistemas que otimizem as áreas administrativas e operacionais da instituição.

§ 3º. Ao Centro de Operações e Comunicações de Bombeiros compete a instalação das comunicações e a coordenação e o controle das operações bombeiros militares e da defesa civil.

Seção IV Dos Órgãos de Execução Logística

Art. 52. Os órgãos de execução logística, subordinados na conformidade do estabelecido nesta Lei, compreendem as seguintes OBM's de Suporte:

I - o Centro de Suprimento e Material; e

II - o Centro de Manutenção.

§ 1º. Ao Centro de Suprimento e Material compete a administração das atividades inerentes ao planejamento, execução, coordenação, fiscalização e controle das atividades de suprimento e material da corporação.

§ 2º. Ao Centro de Manutenção compete a administração das atividades inerentes à execução dos trabalhos de manutenção de viaturas, equipamento motorizado, materiais em geral e instalações.

TÍTULO III DO PESSOAL E DO EFETIVO





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

CAPÍTULO I DO PESSOAL

Art. 53. O Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia compõe-se de duas partes, a saber:

I - Pessoal da Ativa:

a) Oficiais Bombeiros Militares, constituindo os seguintes Quadros:

1 - Quadro de Oficiais BM Combatentes (QOBM);

2 - Quadro Auxiliar de Oficiais BM (QAO); e

3 - Quadro de Oficiais BM Complementares (QOC);

b) Praças Bombeiros Militares, constituindo o seguinte Quadro:

I - Quadro de Praças Combatentes (QPBM);

II - Pessoal Inativo:

a) Pessoal da Reserva Remunerada, compreendendo os Oficiais e Praças Bombeiros Militares, transferidos para a reserva remunerada; e

b) Pessoal Reformado, compreendendo os oficiais e praças reformados.

§ 1º. O Quadro de Oficiais BM Combatentes será constituído pelos Oficiais possuidores do Curso de Formação de Oficiais Combatentes ou correspondente legal.

§ 2º. O Quadro de Oficiais da Administração BM – QOABM, será constituído por Oficiais oriundos da situação de Praças, entre 1º Sargento e Subtenente, mediante Curso de Habilitação de Oficiais ou curso correspondente.

§ 3º. O Quadro de Oficiais Complementares será constituído por Oficiais da Área de Engenharia: Engenheiros e/ou Arquitetos; admitido mediante concurso público para ingresso na Corporação.

§ 4º. O Quadro de Praças BM Combatentes será constituído por: Subtenentes; 1º Sargentos; 2º Sargentos; 3º Sargentos; Cabos; e Bombeiros Militares possuidores do Curso de Formação correspondente.

CAPÍTULO II DO EFETIVO

Art. 54. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia é fixado em 1.920 (um mil, novecentos e vinte) Bombeiros Militares.

Art. 55. O efetivo que trata o artigo anterior terá a composição conforme Anexo único a esta Lei.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 56. Não serão computados no limite do efetivo fixado no artigo 8º desta Lei, os seguintes militares:

- I - Os Bombeiros Militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo;
- II - Os Aspirantes Oficiais BM;
- III - Os 2º Tenentes Estagiários BM;
- IV - Os Alunos do Curso de Formação de Oficial; e
- V - Os Alunos do Curso de Formação de Bombeiros Militares.

Art. 57. As vagas resultantes da execução desta Lei serão preenchidas no decurso de 10 (dez) anos de acordo com as necessidades do serviço e a disponibilidade orçamentária.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. A Organização Básica prevista nesta Lei deverá ser implementada progressivamente de acordo com as necessidades e disponibilidades de instalação, de material e de pessoal.

Art. 59. Compete ao Governador do Estado, através de Decreto, dispor sobre a estruturação, a transformação, a extinção, a denominação e a localização dos órgãos de atuação direta, setoriais, de suporte e de atuação colegiada do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, de acordo com a Organização Básica, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação, respeitados os limites do efetivo fixados nesta lei.

Parágrafo único. A estrutura pormenorizada dos órgãos referidos neste artigo, constará dos Quadros de Organização (QO) da Corporação.

Art. 60. A ativação das Organizações Bombeiros Militares (OBM) é de competência do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral.

Art. 61. Enquanto não dispuser o Corpo de Bombeiros Militar de legislação específica da Corporação, aplicar-se-ão, subsidiariamente, aos seus integrantes o Estatuto dos Policiais Militares, e todos os dispositivos legais da Polícia Militar do Estado de Rondônia, referentes aos direitos, deveres, vantagens, prerrogativas e obrigações.

Art. 62. Fica garantido aos oficiais e praças do Corpo de Bombeiros Militar, o direito à assistência médica-hospitalar e odontológica, através do Sistema de Saúde da Polícia Militar, à assistência Educacional, através do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, aos benefícios do Centro de Assistência Social da Polícia Militar, e a outras atividades assistenciais e de apoio oferecidas pela Polícia Militar, mediante celebração de Convênios, até que o Corpo de Bombeiros Militar adquira autonomia nesses setores.

Art. 63. Os militares estaduais de outras Corporações, da ativa, que concluíram com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, mediante liberação





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

de vagas autorizadas pelo Governador do Estado, poderão realizar o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração no CBMRO.

§ 1º. Em caso de necessidade e mediante liberação de vagas, o Governador do Estado de Rondônia, poderá indicar policiais militares, da ativa, lotados na SESDEC, Casa Militar, SEJUS e Assembléia Legislativa, para realizarem Curso Superior, Aperfeiçoamento, Habilitação, Especialização, Estágio e/ou Similares no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

§ 2º. Os policiais militares, da ativa, para realizarem Curso de Aperfeiçoamento no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia deverão possuir Curso de Especialização e/ou Estágio ministrado pelo CBMRO.

Art. 64. O Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da presente publicação, regulamentará os Órgãos e Entidades integrantes da Estrutura Organizacional, bem como a distribuição do efetivo, previstos nesta Lei.

Art. 65. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Orçamento do Estado.

Art. 66. Fica revogada a Lei Complementar nº 192 e a Lei nº 751, ambas de 19 de novembro de 1997.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de dezembro de 2009, 121º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO ÚNICO

**EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DO ESTADO DE RONDÔNIA - CBMRO**

I - Quadro de Oficiais Bombeiro Militar Combatente (QOBM)

POSTO	TOTAL
Coronel	3
Tenente Coronel	9
Major	17
Capitão	29
Primeiro Tenente	34
Segundo Tenente	63
TOTAL	155

II - Quadro Auxiliar de Oficiais de Administração (QAO)

POSTO	TOTAL
Capitão	5
Primeiro Tenente	9
Segundo Tenente	15
TOTAL	29

III - Quadro de Oficiais Bombeiro Militar Complementar (QOC)

Quadro de Oficiais da Área de Engenharia e/ou Arquiteto

POSTO	TOTAL
Major	1
Capitão	2
Primeiro Tenente	3
Segundo Tenente	5
TOTAL	11

IV - Quadro de Praças Bombeiros Militar

Quadro de Praças BM Combatentes (QPBM)

GRADUAÇÃO	TOTAL
Subtenente	39
Primeiro Sargento	90
Segundo Sargento	136
Terceiro Sargento	182
Cabo	334
Bombeiros Militares	944
TOTAL	1.725





Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	nº 2204_09_Lei Orgânica_Bombeiros	31/07/2025
ID:	1163181	Processo
CRC:	D2066F81	Documento
Processo:	54-93/2025	
Usuário:	Claudevon Martins Alves	
Criação:	31/07/2025 19:02:45	Finalização: 31/07/2025 19:07:14
MD5:	E077D59909F8D56BCE8D96D8F854F10F	
SHA256:	116A0CC9AA12D97F33B58996992C76BC29065978652C7C807518D4EE47F2A924	

Súmula/Objeto:

Lei Estadual nº 2204 de 18-12-2009_Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar_Rondônia

INTERESSADOS

Gilmar Loose	ESPIGAO DO OESTE	RO	31/07/2025 19:02:45
--------------	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	31/07/2025 19:02:45
-------------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	Claudevon Martins Alves	Procurador Jurídico	31/07/2025 19:07:39
--	-------------------------	---------------------	---------------------

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 1163181 e o CRC D2066F81.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009.

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º (VETADO)

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - (VETADO)

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.



Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Carlos Lupi

João Bernardo de Azevedo Bringel

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.1.2009





Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	nº 11901_de 12-01-2009_profissão de	31/07/2025
ID: 1163180	Processo	Documento
CRC: E21C2DD0		
Processo: 54-93/2025		
Usuário: Claudevon Martins Alves		
Criação: 31/07/2025 18:59:12	Finalização: 31/07/2025 19:02:19	
MD5: 6C706D14E0D58CE205265C7CC47A39C2		
SHA256: 859ED7EF9CB647C0F619AB755F2FEC84D8FFD406F929AC9786223C150A94532B		

Súmula/Objeto:

Lei Federal nº 11901_de 12-01-2009_Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

INTERESSADOS

Gilmar Loose	ESPIGAO DO OESTE	RO	31/07/2025 18:59:12
--------------	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	31/07/2025 18:59:12
-------------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	Claudevon Martins Alves	Procurador Jurídico	31/07/2025 19:02:31
--	-------------------------	---------------------	---------------------

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 1163180 e o CRC E21C2DD0.